



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2058816-67.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2058816-67.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Barueri**, em que são **agravantes ELETRIS ENERGIA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CONSCIENTE INVESTIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA e LO BAZZI - SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA**, são **agravados SUSTEN ENERGIA S.A., DAVID CAVALCANTI SANTOS, ALDO BATISTA DE SOUZA NETO, EVERTON DOS SANTOS SILVA, ROSMANE DIXINI NAVES, ALEXANDRE ALLAN PRADO e RUBENS NILDO ESTEVAM DE OLIVEIRA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), ANNA PAULA DIAS DA COSTA e FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2058816-67.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento nº 2058816-67.2025.8.26.0000

Agravantes: Eletris Energia Engenharia e Participações Ltda, Consciente Investimentos sustentáveis Ltda e Lo Bazzi - Serviços de Planejamento Empresarial Ltda

Agravados: Susten Energia S.a., David Cavalcanti Santos, Aldo Batista de Souza Neto, Everton dos Santos Silva, Rosmane Dixini Naves, Alexandre Allan Prado e Rubens Nildo Estevam de Oliveira

Comarca: Barueri

Juiz: Dr(ª). Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Voto nº 16991

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ou pesquisa no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) - IRRESIGNAÇÃO DAS EXEQUENTES - COAF - Descabimento - Medida voltada à prevenção e repressão de crimes financeiros e não para consulta de ativos ou movimentações financeiras do devedor civil - Pretensão já abrangida pelas funcionalidades do SISBAJUD - ONR - Descabimento - Medida que não precisa de intervenção do judiciário, podendo a parte exequente realizar a diligência - Precedentes deste Eg. TJSP e desta C. 38ª Câmara de Direito Privado - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 471/472, proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Processo n. 1015021-23.2022.8.26.0068)**, pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro e Comarca de

Barueri, Dr. Raul de Aguiar Ribeiro Filho, nos seguintes termos:

"Fls.459/467: 1 - Para realização de pesquisa de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD, RENAJUD e CENSEC deverá o exequente observar o Provimento CSM nº 1864/2011 bem como o Comunicado nº 170/2011, Provimento CSM nº 2.634/2023 e PROVIMENTO CSM Nº 2.684/2023 e efetuar o recolhimento da respectiva taxa judiciária, correspondendo à um recolhimento para cada CPF/CNPJ e sistema pesquisado, uma vez que o recolhimento de fls.353/534 exauriu-se com as pesquisa de fls. 359. Deverá o(a) patrono(a) protocolar sua petição eletronicamente utilizando o código de petição intermediária código 8231 ou 8233 correspondente à primeiro e segundo pedido de bloqueio de valores - Sistema Sisbajud, sob pena de não apreciação do pedido. A petição deverá vir acompanhada de nova planilha atualizada do débito, tendo em vista o lapso temporal do último protocolo. 2 - Quanto a pesquisa ONR, deverá o exequente diligenciar administrativamente, não cabendo ao juízo atividades investigativas. 3 - Indefiro ainda o pedido de pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional CCS BACEN, COAF e SIMBA e demais pedidos neste gênero, posto que tal medida implica em quebra de sigilo bancário, o que se demonstra desproporcional ante o caráter patrimonial da demanda. Ademais, tais medidas devem se dar em caráter somente excepcional quando há suspeita fundada de fraude ou de crimes contra o sistema financeiro, o que não se tem presente neste feito de interesse eminentemente privado, havendo outras formas de pesquisas, não justificando-se tal quebra. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que indeferiu pedido de pesquisa por meio do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) em nome dos devedores, entendendo que referido sistema não se presta à investigação sobre a existência de bens em nome da parte executada no âmbito de execuções civis. Insurgência do exequente. Pretensão de reforma. Pedido de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, § 2º do RITJSP). Sem razão. Inadequação da medida para localizar bens passíveis de penhora dos executados, pois a consulta ao CCS-BACEN visa facilitar a investigação de ilícitos penais e tem sua utilização restrita a esse fim, não servindo para subsidiar a execução civil. Efeito antecipatório recursal indeferido e, na sequência, já julgado o agravo, com a decisão recorrida ficando mantida. Recurso não

Agravo de Instrumento nº 2058816-67.2025.8.26.0000

provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2236670-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021). Manifeste-se em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se." (g.n.)

Buscam as exequentes, ora agravantes, a concessão do efeito suspensivo e do efeito ativo ao presente recurso, a fim de determinar, desde logo, a realização de pesquisas via ONR e COAF. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso com a reforma do *decisum*.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 32/33) e adequadamente instruído.

Em cognição sumária e não exauriente foi indeferido o efeito suspensivo e ativo (fls. 39/41).

Sem resposta dos agravados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que a parte exequente, ELETRIS ENERGIA E ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CONSCIENTE INVESTIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA. e LO BAZZI - SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., ora agravantes, ajuizaram a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Processo n. 1015021-23.2022.8.26.0068), em face de SUSTEN ENERGIA S/A, ora agravada, objetivando o recebimento da quantia originária de R\$ 3.921.144,65 (três milhões e novecentos e vinte e um mil e cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), decorrentes de inadimplemento conforme cláusula de Contrato Particular de Venda de Quotas de Sociedades e Outras Avenças entre as partes.

A fls. 302/303, dos autos originários, as

exequentes realizaram pedido de Homologação de Acordo, que foi homologado, a fls. 316. No entanto, informam as exequentes, em petição a fls. 320/323, do descumprimento do mesmo, requisitando o prosseguimento da execução e pesquisa SNIPER, sendo que, a fls. 323, foi deferida a pesquisa e ainda dispensada a citação dos avalistas incluídos no polo passivo da ação, visto estarem cientes por conta do acordo homologado.

Seguidamente, as exequentes informaram sobre novo acordo realizado e requisitaram a inclusão de novos avalistas no polo passivo da demanda, que assinaram no novo contrato firmado (fls. 327/328, dos autos de origem). A fls. 347, foi homologado o acordo, que restou novamente descumprido, conforme petição a fls. 349/351, em que as exequentes também solicitaram as pesquisas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, ONR, CCS-BACEN e SNIPER, bem como a inclusão de todos os executados inadimplentes nos órgãos de proteção de crédito por meio da plataforma SERASAJUD e SCPCJUD.

Foi feito o bloqueio parcial de R\$ 46,528,89 (quarenta e seis mil e quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos) via SISBAJUD (fls. 392/394), de modo que também realizado pedido de levantamento por parte das exequentes, bem como reiteração do pedido de realização de pesquisas já pleiteadas anteriormente (fls. 398/399).

Os executados peticionaram, a fls. 408/409, dos autos de origem, informando sobre o interesse em composição de acordo para quitação do débito, pedido esse que as exequentes demonstraram concordância, a fls. 415/416. Dessa maneira, os autos foram remetidos ao CEJUSC, conforme decisão, a fls. 422.

A fls. 424/425, as exequentes procederam com pedido urgente de dilapidação do patrimônio dos executados, já que infrutífera as tentativas de conciliação e alegaram que, durante as tratativas, observaram a existência de diversos imóveis em nome dos avalistas em 2023, via pesquisa ONR, mas que, em 2024, os imóveis já não constavam mais cadastrados no CPF dos executados, indicando possível fraude à execução. Ainda, em petição a fls. 459/467, noticiaram as exequentes

que os executados tentaram outro acordo e que, mais uma vez, não restou cumprido, de maneira que vislumbram não haver real interesse na quitação da dívida e que há indícios mais fortes de fraude à execução, pugnando, ainda, pela realização das pesquisas via RENAVAM, SISBAJUD, ONR, CENSEC e COAF para busca de bens capazes de satisfazer a execução.

Sobreveio, então, a respeitável decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados, na qual foi acatado o pedido de pesquisa via SISBAJUD, RENAJUD e CENSEC, mas que indeferiu o pedido de pesquisas via ONR e COAF.

É contra esta decisão que as exequentes, ora agravantes, demonstram seu inconformismo por meio do presente Recurso de Agravo de Instrumento.

A irresignação das agravantes não comporta acolhimento.

Isso porque, a expedição de ofício ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) ou a utilização do sistema COAF, tem por escopo específico, prevenir e combater lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa e foi criado pela Lei nº 9.613/1998. Tais hipóteses não são vislumbradas nos autos, tendo em vista que as agravantes buscam apenas a localização de bens passíveis de constrição em nome dos executados.

Como se trata de um sistema vinculado ao Banco Central, criado para dar suporte ao Estado no combate de crimes de lavagem de dinheiro, não se justifica a utilização das informações contidas em seus bancos de dados em prol de interesses de particulares.

Em outras palavras ele não se destina à localização de patrimônio da parte executada e neste contexto, a quebra do sigilo bancário seria medida desproporcional.

Neste sentido já se manifestou este E.

Tribunal de Justiça, inclusive esta C. 38ª Câmara de Direito Privado:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Requisição de informações. Inexistência de elementos que possibilitem a medida excepcional. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen). Norma legal direcionada a hipóteses de suspeita de crimes de "lavagem" de dinheiro e ocultação de bens. Inexistência nos autos de documentos que indiquem investigações aos executados neste sentido, na seara criminal. Medida extrema a ser efetuada na área cível e só deve ser deferida na hipótese de comprovação de efetiva suspeita de ocorrência dos crimes. Não houve desobediência aos artigos 139; 797; 789 e 772, II do CPC. Entendimento adotado no REsp nº 1.938.665/SP não possui efeito vinculante. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO."

(Agravo de Instrumento nº 2036079-07.2024.8.26.0000, Relª. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2024, TJSP)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Requisição de informações pelos sistemas SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Financeiras), CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) e COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras). Impossibilidade. Inexistência de elementos que possibilitem a medida excepcional. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO."

(Agravo de Instrumento nº 2160027-54.2022.8.26.0000; Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 20/06/2023; TJSP)

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento de expedição de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados CAGED. Providência destinada à obtenção de informações a respeito de vínculos empregatícios. Inadmissibilidade, na hipótese. Inteligência do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diligência inútil, eis que eventual salário é impenhorável. OFÍCIO AO COAF – Impossibilidade – Ausência de indícios de atividade criminosa – Ofício ao SNCR – Pertinência da medida não demonstrada – RECURSO NÃO PROVIDO. "

(Agravo de Instrumento nº 2224095-13.2022.8.26.0000; Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 29/09/2022; TJSP)

Em contrapartida, não se ignora a admissão

de meios atípicos na demanda executiva ou na fase satisfativa de título judicial, mas sempre de forma subsidiária às medidas típicas previstas em capítulo próprio que disciplina essa matéria no Código de Processo Civil. Além disso, tais medidas devem ser úteis e eficazes ao resultado final do processo em si, o que não é a hipótese dos autos.

Outrossim, o SISBAJUD permite consulta ampla de todas as instituições participantes do sistema financeiro nacional, e suas funcionalidades são muito mais abrangentes do que as disponibilizadas no COAF, não havendo o que justifique a pretensão das agravantes.

Já em relação ao pedido de pesquisa ou expedição de ofício ao Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), anota-se que o mesmo serve para propiciar uma melhor operação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e que este último é ferramenta acessível aos usuários externos, seja via ARISP ou pelos Registradores, não sendo necessária intervenção judicial.

Tanto é assim que, conforme relatado, as próprias exequentes alegam a utilização do sistema, a fim de aferir diversas matrículas de imóveis nos nomes dos executados, enquanto ocorriam as tentativas de conciliação mais recentes.

Dessa forma, trata-se de uma diligência que pode ser alcançada pela própria parte exequente, sem nenhum óbice ou necessidade de mobilização do judiciário, sendo também injustificado seu pedido.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à SUSEP, CNSEG, CENSEC e ONR. Inconformismo do exequente, ora agravante, que deve prosperar em parte. Diversas diligências a fim de localizar bens e ativos da executada, ora agravada, que se mostraram infrutíferas. Possibilidade de expedição de ofício à SUSEP, CNSEG e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2058816-67.2025.8.26.0000

CENSEC a fim de localizar eventuais negócios jurídicos em nome da executada. Execução que se realiza no interesse do exequente. Satisfação da execução e da tutela jurisdicional que devem ser alcançadas. Diligências pretendidas pelo recorrente que atendem a utilidade e efetividade do processo de execução. Pesquisa de bens via Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI/ONR) que pode ser feita pelo próprio exequente, sem intervenção judicial. Decisão parcialmente reformada apenas para autorizar a expedição de ofício à SUSEP, CNSEG E CENSEC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "

(Agravo de Instrumento nº 2396164-80.2024.8.26.0000; Rel. EMÍLIO MIGLIANO NETO; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2025; TJSP)

Dessa forma, de rigor a manutenção da
decisão agravada.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator